



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104726-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado ADEMAR CLAUDINEI CELIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.179

Agravo de Instrumento nº 2104726-20.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: Ademar Claudinei Celis

Comarca de Olímpia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. FASE DE CONHECIMENTO.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de moto. Distribuição de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente perante Juízo Estadual que não detém competência delegada por se localizar em distância inferior a 70 km da Sede de Vara Federal. Ação recebida como acidentária com determinação de depósito de honorários periciais. Pedido que será analisado apenas no âmbito acidentário. Depósito dos honorários devido pelo INSS.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** tirado contra decisão proferida a fls. 191 dos autos nº 1001035-68.2025.8.26.0400, ação **previdenciária** em fase de conhecimento, que rejeitou os seus embargos de declaração interpostos em razão decisão de fls. 138/139, no capítulo que envolve a necessidade de depósito de honorários periciais.

Confira-se o trecho impugnado (fls. 138):

“1. Defiro ao autor os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se.

2. Cite-se a autarquia-ré, com as advertências dos artigos 238 e 344 do Código de Processo Civil. No mesmo ato intime-se o INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (incluindo eventuais perícias administrativas).

3. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o Dr. ROBERTO JORGE, intimando-o para designar data para perícia.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) que, por se tratar de benefício acidentário, deverão ser antecipados pelo requerido (artigo 1º, § 7º, inciso II, da Lei 13.876/19, com redação dada pela Lei 14.331/22). Intime-se para depósito nos autos em 15 dias”.

Sustenta o agravante que é indevido o recolhimento dos honorários periciais, pois se trata de ação previdenciária e os honorários apenas são adiantados pelo INSS nas ações acidentárias. Nesse cenário, pede o afastamento da determinação de adiantamento dos honorários periciais e o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual. Requer, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao seu recurso.

No caso, sem a necessidade atribuição do efeito suspensivo, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista ao agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que às Câmaras Especializadas Acidentárias compete **a análise das lides envolvendo lesão corporal ou perturbação funcional decorrente do exercício do trabalho ou por motivo dele.**

O segurado ajuizou demanda perante a Corte Estadual da Comarca de Olímpia que **não** detém a competência delegada para analisar pedidos no âmbito previdenciário, pois está a menos de 70 km da Comarca de São José do Rio Preto que é sede de Vara Federal.

Logo, ao ajuizar a demanda na Comarca de Olímpia caberá ao trabalhador provar os requisitos para a concessão de benefício no **âmbito acidentário**.

Nesse contexto, o juízo singular corretamente assim determinou:

*“Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) que, **por se tratar de benefício acidentário**, deverão ser antecipados pelo requerido (artigo 1º, § 7º, inciso II, da Lei 13.876/19, com redação dada pela Lei 14.331/22). Intime-se para depósito nos autos em 15 dias” (grifos nossos).*

É certo que o benefício de auxílio-acidente pode ser concedido tanto no âmbito acidentário quanto no previdenciário, todavia cabe ao interessado propor a ação no juízo competente para agilizar a devida apreciação de seu pedido e evitar demandas desnecessárias.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se

provimento ao agravo interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social.**

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator